

Processo n.: @PCR 14/00286090

Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados, através da NE n. 000057, de 08/04/2010, no valor de R\$ 30.000,00, à Sociedade Esportiva e Recreativa Beira Mar

Responsáveis: Valdir Rubens Walendowsky, Eliéu Hélio Machado, Sociedade Esportiva e Recreativa Beira Mar e Gilmar Knaesel

Procurador: Valmor Simas Júnior (de Eliéu Hélio Machado)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 179/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Sociedade Esportiva e Recreativa Beira Mar, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente os recursos repassados pelo FUNDESPORTE por meio da Nota de Empenho n. 0057, de 08/04/2010, paga em 20/04/2010.

2 Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **ELIÉU HÉLIO MACHADO**, inscrito no CPF sob o n. 028.174.049-63, Presidente da Sociedade Esportiva e Recreativa Beira Mar em 2010, e a pessoa jurídica **SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA BEIRA MAR**, inscrita no CNPJ sob o n. 73.360.521/0001-23, ao pagamento da quantia de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir de 20/04/2010 (data do repasse), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, decorrente da não demonstração da realização do objeto do projeto incentivado, bem como do efetivo fornecimento e da prestação dos serviços, agravado pela carência de outros elementos materiais de suporte que demonstrassem suas utilizações/emprego no projeto proposto e aliado à insuficiente descrição de seus objetos nos documentos fiscais, à indevida utilização dos recursos públicos recebidos para pagamento de taxas bancárias, à ausência de três orçamentos ou comprovação de exclusividade das despesas efetuadas, em afronta aos arts. 43, III, 48, I e II, e 70, IX, XI e XXI, e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e às Cláusulas Sétima, I, VII e XVI, e Oitava, I e IV, do Contrato de Apoio Financeiro n. 17.250/2009-2, assim como ao disposto nos princípios e preceitos elencados nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput*, e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual (subitem 2.3.1 do **Relatório DGE/COORD.2Div.5/n. 144/2019**).

3. Aplicar aos Responsáveis adiante especificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

3.1. ao Sr. **GILMAR KNAESEL**, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, as seguintes multas:

3.1.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da aprovação do projeto e assinatura do contrato de apoio financeiro mesmo diante da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial do projeto, em afronta aos arts. 9º da Lei (estadual) n. 13.336/2005 e 30, 36, §3º, e itens 12 a 16, 19 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.2.1 do Relatório DGE);

3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação do projeto e assinatura do contrato de apoio financeiro mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário, em afronta ao art. 9º da Lei (estadual) n. 13.336/2005 c/c os arts. 11, I e V, e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.2.1 do Relatório DGE);

3.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da aprovação do projeto e assinatura do contrato de apoio financeiro mesmo diante da ausência de avaliação pelo Conselho Estadual de Esporte do mérito do projeto apresentado pela entidade proponente, contrariando os arts. 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008, 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, com redação dada pela Lei (estadual) n. 14.366/2008, e 9º, §1º, 10, II, §2º, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.2.1 do Relatório DGE);

3.1.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), diante da ausência de publicação do extrato do Contrato de Apoio Financeiro no Diário Oficial do Estado (DOE), contrariando o que dispõem os arts. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, 120, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 46 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.2.1 do Relatório DGE).

3.1.2. ao Sr. **ELIÉU HÉLIO MACHADO**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à não demonstração e comprovação da realização da contrapartida social proposta, em desacordo com o Plano de Trabalho, a Cláusula Quarta, II, do Contrato de Apoio Financeiro n. 17.250/2009-2 e os arts. 52 e 70, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.3.1 do Relatório DGE).

4. Declarar o Sr. Eliéu Hélio Machado e a pessoa jurídica Sociedade Esportiva e Recreativa Beira Mar, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, devendo-se observar, ainda, o disposto no art. 39, VI, da Lei n. 13.019/2014.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COORD.2Div.5/n. 144/2019** e do **Parecer MPC/DRR n. 4418/2019**, aos Responsáveis retronominados, ao Sr. Danilo Inácio Adam, à Fundação Catarinense de Esporte e ao controle interno e assessoria jurídica daquela Fundação

Ata n.: 7/2020

Data da sessão n.: 06/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC